Prefeitura Municipal de America Dourada

Pregão Eletrônico

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de publicações de atos oficiais no diário oficial do município, diário oficial da união e jornal de grande circulação no estado, contratação de software de protocolo on-line, software de controle e gestão para gerenciamento e divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei de licitações e contratos administrativos, software de gestão e ouvidoria para cadastros e hospedagem dos e-mails institucionais, para atender as necessidades da secretaria municipal de administração de América Dourada - BA.

Recorrente: IM PUBLICAÇÕES (CNPJ nº 21.904.203/0001-82)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela IM Publicações contra a decisão que desclassificou sua proposta global de R$ 98.840,00 por inexequibilidade. O valor estimado da contratação é de R$ 251.700,00. A proposta da recorrente corresponde a 39,27% desse valor.

Os registros da plataforma BNC, reproduzidos pela própria recorrente, demonstram a seguinte sequência:

Data e hora	Ato
29/10/2026, 11h38	Convocação de licitante com oferta de R$ 29.000,00, com registro de indício de inexequibilidade e fundamento no art. 59, § 2º
29/10/2026, 14h46–14h47	Convocação da J. J. S. Silva Ltda (R$ 29.900,00), com exigência de proposta readequada e planilha de composição que permitisse verificar os custos efetivos, a compatibilidade com o mercado e a viabilidade de

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

Data e hora	Ato
	cumprimento das obrigações
30/10/2026, 12h59	Desclassificação da J. J. S. Silva Ltda por não apresentar documentos; a recorrente passa a deter a melhor oferta
30/10/2026, 13h00	Convocação da recorrente, com prazo até as 16h
30/10/2026, 13h20	Envio, pela recorrente, de proposta, planilha de composição e manifestação técnico-econômica de exequibilidade
04/11/2026, 09h35	Desclassificação da recorrente, com base em parecer técnico de 03/11/2026
04/11/2026, 09h36	Convocação do Instituto Oficial de Publicidade Legal – IOP
06/11/2026, 12h24	Inabilitação do IOP
06/11/2026, 12h25	Abertura do prazo de manifestação de intenção recursal
06/11/2026, 12h28	Registro da intenção de recorrer pela IM Publicações

A recorrente apresentou razões, em síntese, sustentando:

a. insuficiência de motivação e ausência de diligência complementar antes da desclassificação;
b. que o custo de R$ 10,00/cm×col no jornal está comprovado por nota fiscal e declaração do veículo, e que preços de venda de terceiros não equivalem a seu custo de aquisição;
c. que o item DOU foi reconhecido como exequível e que eventual reajuste tarifário é risco futuro;
d. que a provisão de R$ 200,00 por item tecnológico decorre do rateio de despesas mensais de R$ 12.999,62 entre 65 clientes;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

e. que a alíquota de 14,60% do Simples Nacional está comprovada por PGDAS-D de setembro/2026;
f. irregularidades na retomada da sessão e na abertura da fase recursal, bem como necessidade de rastreabilidade dos lances;
g. necessidade de reavaliar a declaração de fracasso do certame.

Requer a reforma da decisão, com reconhecimento da exequibilidade e prosseguimento do certame. Subsidiariamente, requer diligência complementar, vista de documentos e remessa à autoridade superior.

Juntou memória de despesas, relação de 65 clientes, extrato do PGDAS-D e DAS de setembro/2026, além da nota fiscal e da declaração já apresentadas.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível contra o julgamento das propostas (art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021). A intenção recursal foi manifestada em 06/11/2026, às 12h28, logo após a abertura do prazo, conforme o art. 165, § 1º, I.

As razões foram apresentadas em 11/11/2026, dentro do prazo de três dias úteis contado de 06/11/2026 (sexta-feira). A recorrente tem legitimidade e interesse, pois é a licitante desclassificada.

Presentes os pressupostos, **conhece-se do recurso**. Registra-se que, por força do art. 168, o recurso tem efeito suspensivo até a decisão final, de modo que os atos dependentes da decisão recorrida, inclusive a eventual instauração de nova licitação, aguardam a decisão final.

III – MÉRITO: PREMISSAS DO JULGAMENTO

3.1 – A oportunidade de demonstração foi concedida

O art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 manda desclassificar a proposta cuja exequibilidade não for demonstrada quando exigida pela Administração. O §2º autoriza a Administração a exigir essa demonstração do licitante. A Súmula nº 262 do TCU, invocada pela própria recorrente, exige apenas que se dê ao licitante a oportunidade de comprovar a

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

viabilidade de sua oferta, uma única vez, o deferimento de diligências sempre um limite levaria a licitação ao um loop infinito, contrariante ao princípio da eficiência.

A oportunidade de complementação com a demonstração de exequibilidade da proposta foi dada. A própria recorrente reconhece, no item 5 de suas razões, que foi solicitada proposta readequada com planilha de formação de preços. A exigência constou da plataforma com a finalidade expressa de permitir a verificação dos custos efetivos, da compatibilidade com o mercado e da viabilidade de execução. A recorrente compreendeu a exigência, tanto que apresentou documento intitulado "Manifestação Técnico-Econômica de Comprovação da Exequibilidade".

A proposta da recorrente corresponde a 39,27% do valor estimado, redução de 60,73%. Diante de indício dessa magnitude, o ônus de demonstrar a viabilidade é da licitante, e não da Administração. Não cabe à Administração construir "memória alternativa de custos" para provar a inviabilidade. Cabe-lhe verificar se a demonstração apresentada é suficiente.

A diligência do art. 59, § 2º, é instrumento de esclarecimento. Não é direito a sucessivas oportunidades até que a licitante acerte a demonstração. Renovar o prazo apenas para a recorrente quebraria a isonomia em relação às licitantes anteriormente convocadas sob as mesmas regras e desclassificadas por não apresentarem a documentação exigida.

III.2 – Documentos novos apresentados no recurso

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, após a entrega dos documentos, a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para complementar informações sobre os já apresentados ou para atualizar documentos vencidos. A memória de despesas, a relação de clientes e o PGDAS-D não foram apresentados na fase própria e não complementam documento anterior: inauguram demonstração nova.

Ainda assim, em homenagem ao formalismo moderado e à orientação do TCU que admite a juntada de documento destinado a atestar condição preexistente (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário), **os documentos são examinados no mérito**. Como se verá, mesmo considerados integralmente, eles não demonstram a exequibilidade da proposta.

IV – JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO: O NÚCLEO DA INEXEQUIBILIDADE

A viabilidade de toda a proposta depende de uma única premissa: o custo de R$ 10,00/cm×col no jornal. Esse valor é 70,6% inferior ao menor preço encontrado na pesquisa

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

de mercado (R$ 34,00/cm×col). O próprio preço ofertado pela recorrente, R$ 14,40, corresponde a apenas 42,35% desse menor preço.

A recorrente alega que a Administração não simulou o impacto dessa premissa. A simulação abaixo usa a própria planilha da recorrente, alterando apenas o custo do jornal.

Custo do jornal (R$/cm×col)	Resultado do item 04 (R$)	Resultado global (R$)	Margem global
10,00 – declarado pela recorrente	2.052,16	11.476,16	11,61%
20,43 – ponto de equilíbrio global	−9.420,84	≈ 0,00	≈ 0%
34,00 – menor preço da pesquisa	−24.347,84	−14.923,84	−15,10%

A proposta global só se sustenta se o custo real do jornal for de, no máximo, R$ 20,43/cm×col, isto é, 60% do menor preço de mercado. Toda a margem positiva da proposta depende da prova robusta desse custo excepcional. Quanto maior o afastamento do mercado, maior o rigor exigível da prova.

É correta, em tese, a distinção entre preço de venda de terceiros e custo de aquisição da licitante. A pesquisa de mercado não fixa custo mínimo obrigatório. Mas, quando o custo declarado está 70,6% abaixo do menor preço praticado, a licitante deve demonstrá-lo com elementos idôneos, consistentes e representativos do volume contratado. Não o fez, pelas razões seguintes.

IV.1 – A nota fiscal não é representativa nem consistente

A NFS-e nº 45683 tem valor total de R$ 160,00. Corresponde a cerca de 1,5% do custo anual projetado pela própria recorrente para o item (R$ 11.000,00). Uma única operação dessa dimensão não comprova condição comercial sustentável para 1.100 cm×col ao longo de 12 meses.

A nota é internamente inconsistente quanto à unidade de medida. Descreve o formato como "02 COL X 04 CM", o que equivale a 8 cm×col por anúncio, ou 32 cm×col nos quatro anúncios. Mas fatura cada anúncio como "04 CM X CL", a R$ 40,00. No recurso, a recorrente afirma tratar-se de 16 cm×col, terceira leitura, sem explicar a divergência com o formato descrito.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

A inconsistência não é formal. A unidade de medida é exatamente o que define o custo unitário comparável ao edital e o que será medido e pago na execução. Sem saber qual unidade o veículo efetivamente utiliza, não é possível afirmar que R$ 10,00 do jornal equivalem a R$ 10,00 por cm×col na métrica do edital. O ponto foi apontado na análise técnica e não foi esclarecido no recurso.

IV.2 – A declaração do veículo não constitui compromisso de preço

A declaração de 22/10/2026 afirma que a recorrente "está autorizada a praticar" o valor de R$ 10,00. O texto não esclarece se esse é o preço de aquisição pela agência ou o preço de revenda autorizado. Não indica prazo de validade, volume garantido nem compromisso de manutenção do preço durante a vigência contratual.

Há ainda divergências cadastrais não esclarecidas: o timbre indica "Site Editora Ltda" e o carimbo, "Site Editora EIRELI". A nota fiscal indica pagamento a terceira empresa, apresentada como representante exclusiva do jornal. Nenhuma tabela oficial de preços do veículo foi juntada.

IV.3 – Conclusão quanto ao item 04

A recorrente teve duas oportunidades, na fase de aceitação e no recurso, para comprovar o custo de que depende toda a viabilidade da proposta. Apresentou nos dois momentos os mesmos dois documentos, sem esclarecer a unidade de medida, sem tabela do veículo e sem compromisso de preço para o volume contratado. **Não está demonstrado o custo de R$ 10,00/cm×col, e sem ele a proposta global não é exequível.**

V – ITENS TECNOLÓGICOS: MEMÓRIA DE R$ 12.999,62 E RATEIO POR 65 CLIENTES

A recorrente apresenta, no recurso, memória de despesas mensais de R$ 12.999,62 dividida por 65 clientes, resultando em R$ 199,99 por cliente. Daí extrai a provisão de R$ 200,00 por item. A demonstração não supre a deficiência apontada.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

V.1 – Ausência de lastro documental

A memória é planilha unilateral. Não veio acompanhada de nenhum documento que comprove as dez rubricas: faturas da AWS ou da HostGator, contrato de locação, guias de IPTU e TFF, contratos ou notas dos prestadores de suporte e desenvolvimento, folha de pagamento, guias de FGTS ou registros no eSocial.

A própria recorrente reconhece a fragilidade da memória. Afirma que sua consistência material "pode ser verificada, quando necessário", mediante documentação contábil e trabalhista, e admite a necessidade de compatibilizar a periodicidade de IPTU e TFF e de "evitar eventual duplicidade de custos trabalhistas". Uma memória que admite possível duplicidade e periodicidade incorreta das próprias rubricas não comprova custo.

O recurso era a oportunidade para juntar essa documentação, já existente e em poder da recorrente. Ela optou por não fazê-lo.

V.2 – Inconsistências internas

A rubrica de FGTS (R$ 979,73) implica, à alíquota de 8%, remuneração mensal de cerca de R$ 12.246,63. A memória, porém, registra apenas R$ 7.382,00 em suporte e desenvolvimento, cujo FGTS seria de cerca de R$ 590,56. Ou a memória omite custos de pessoal, subestimando a estrutura, ou o FGTS está superestimado. Em qualquer hipótese, os números não são consistentes entre si.

O extrato do PGDAS-D juntado não registra folha de salários. Ainda que isso possa decorrer da desnecessidade de informá-la para atividades não sujeitas ao Fator R, o documento não corrobora a existência dos custos de pessoal declarados.

A memória totaliza R$ 12.999,62, valor que, dividido por 65, reproduz com diferença de R$ 0,38 a provisão de R$ 200,00 fixada antes, na proposta. A coincidência não invalida a memória por si só, mas reforça a exigência de lastro documental que permita verificar que os números não foram ajustados para chegar ao resultado pretendido.

V.4 – Conclusão quanto aos itens 02, 03, 05 e 06

A memória de custos compartilhados não está comprovada, é internamente inconsistente e adota critério de rateio que não reflete o consumo deste contrato. **A exequibilidade dos itens tecnológicos permanece não demonstrada.**

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

VI – ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL E ITEM DOU

Alíquota do Simples. Assiste razão à recorrente neste ponto. O PGDAS-D de setembro/2026 registra receita bruta de R$ 133.715,62 e tributos de R$ 19.516,21, carga efetiva de 14,5953%, compatível com a alíquota de 14,60% adotada. A RBT12 de R$ 1.961.686,85 enquadra a empresa na 4ª faixa do Anexo III da LC nº 123/2006, e o cálculo da alíquota efetiva confere.

O acolhimento, porém, não altera a conclusão. A alíquota nunca foi o fator determinante da inexequibilidade, e a planilha da recorrente já a utilizava. Confirmá-la mantém o resultado global de R$ 11.476,16, que depende integralmente das premissas não comprovadas examinadas nas Seções IV e V.

Item DOU. Não se discute que a tarifa oficial de R$ 44,88/cm×col está comprovada por ato normativo e que, isoladamente, o item 01 tem resultado positivo de R$ 3.203,20 (5,02%). A ressalva sobre reajuste tarifário futuro não constitui fundamento autônomo da desclassificação, nem é adotada como tal nesta decisão.

A exequibilidade isolada do item 01 não socorre a recorrente. No julgamento por menor preço global, a viabilidade é aferida no conjunto. A margem do item 01 é estreita e não tem capacidade de absorver o déficit de R$ 24.347,84 que o item 04 apresentaria ao menor preço de mercado.

VII – ALEGAÇÕES DE MOTIVAÇÃO E DE IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS

VII.1 – Motivação

A decisão de desclassificação remeteu expressamente ao parecer técnico de 03/11/2026, que integra o ato como motivação (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente). A presente decisão, ademais, enfrenta individualmente cada documento juntado e quantifica a repercussão das premissas não comprovadas, superando qualquer alegação de déficit de motivação.

Quanto à observação do parecer sobre conferência de precedentes, ela se referia aos acórdãos invocados pela própria licitante em sua manifestação, e não a fundamento adotado pela Administração. A desclassificação se apoia no art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e na

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

análise dos documentos, não em jurisprudência. A observação não tem qualquer repercussão sobre a conclusão.

VII.2 – Retomada da sessão e abertura da fase recursal

A recorrente reconhece que registrou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentou razões completas. Quanto a ela, portanto, não há prejuízo, e sem prejuízo não se declara nulidade (art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente).

A recorrente não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito de outras licitantes (art. 18 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força de seu art. 15). Nenhuma outra licitante alegou cerceamento.

Os registros da plataforma mostram que os atos foram praticados em sessão pública, com mensagens e notificações do sistema, inclusive a convocação do IOP em 04/11/2026 com prazo até as 12h do mesmo dia. Cabe às licitantes acompanhar a sessão e as comunicações na plataforma, conforme as regras do edital.

VII.3 – Lances de cerca de R$ 29.000,00 e atual prestadora

As alegações sobre lances de outras licitantes não guardam relação com a exequibilidade da proposta da recorrente. As licitantes com ofertas de cerca de R$ 29.000,00 foram convocadas sob o mesmo fundamento (art. 59, § 2º) e com a mesma exigência de demonstração.

Foram desclassificadas por não apresentarem documentação. Houve, portanto, tratamento isonômico: todas tiveram a mesma oportunidade, e nenhuma demonstrou a viabilidade de sua oferta.

VII.4 – Declaração de fracasso

Registre-se, por precisão terminológica, que o certame não foi deserto, pois houve licitantes, mas **fracassado**, porque nenhuma delas reuniu condições de aceitação e habilitação.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

O fracasso é consequência necessária da desclassificação ou inabilitação de todas as licitantes. Mantida a desclassificação da recorrente, e não havendo, conforme os registros da plataforma, intenção recursal contra a inabilitação do IOP, não há proposta a aproveitar. O art. 71, I, invocado pela recorrente, trata do saneamento de irregularidades pela autoridade superior, e não autoriza aceitar proposta cuja exequibilidade não foi demonstrada.

A diferença nominal entre o valor estimado e a proposta não demonstra vantajosidade. Uma proposta inexequível não é vantajosa: transfere à Administração o risco de inexecução, de rescisão e de nova contratação emergencial, em serviço de publicidade legal do qual depende a eficácia dos próprios atos do Município.

VIII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, este Pregoeiro decide por **CONHECER** do recurso interposto pela IM Publicações, por tempestivo e cabível; no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação da proposta por inexequibilidade, com fundamento no art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, **MANTER** a declaração de fracasso do certame, não reconsiderar a decisão e **ENCAMINHAR** os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com a presente informação, para decisão no prazo legal.

América Dourada - BA, 16 de novembro de 2026.

Max Gois de Oliveira

Agente de Contratação

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6

Prefeitura Municipal de America Dourada

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 154/2026

Concorrência Eletrônica Nº 022/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de publicações de atos oficiais no diário oficial do município, diário oficial da união e jornal de grande circulação no estado, contratação de software de protocolo on-line, software de controle e gestão para gerenciamento e divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei de licitações e contratos administrativos, software de gestão e ouvidoria para cadastros e hospedagem dos e-mails institucionais, para atender as necessidades da secretaria municipal de administração de América Dourada - BA.

Evandro Oliveira do Rosário, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referentes ao Pregão Eletrônico Nº 022/2026, interposto pela empresa IM PUBLICAÇÕES (CNPJ nº 21.904.203/0001-82), decido RATIFICAR a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

América Dourada - BA, 17 de novembro de 2026.

Evandro Oliveira do Rosário

Secretário de Administração e Fazenda

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
EC91BD7EE2D2096F31E4B16DE0F8C4A6